



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
 REGISTRADO(A) SOB Nº



00318152

Sociedade de fato – Dissolução – Reconhecimento de que havia entre o recorrente e a recorrida uma união estável – Existência de amparo legal da união entre pessoas casadas, mas separadas de fato, uma vez comprovada a convivência duradoura, pública e contínua do casal – Partilha de bens justificada – Aplicação das Leis nºs. 8.971/94 e 9.278/96, e do art. 226, §3º, da Constituição Federal - Ação parcialmente procedente – Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 178.958-4/0-00**, da Comarca de Tatuí, sendo apelante **ANDERSON RENATO FRANCISCO** e apelada **NAIR APARECIDA GUILHERME**.

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 66/69 acrescenta-se que esta ação de dissolução de sociedade de fato cumulada com alimentos, proposta pela ora recorrida em face do ora recorrente, foi julgada parcialmente procedente, para declarar a dissolução da sociedade de fato formada pelas partes, com partilha dos bens móveis do casal em 50% para cada um deles, que será feita, por analogia, na forma do art. 1.121 do CPC, arcando o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do réu, preparada (fls. 71/76), pleiteando a reforma do r. decisório, para o fim de ser julgada improcedente a ação, com inversão dos ônus da prova, pois a prova produzida demonstrou a existência de simples união concubinária, insuficiente para autorizar a partilha dos bens.

Recurso recebido (fls. 84), não tendo havido resposta pela autora (fls. 77).

Parecer da Promotoria, a fls. 79/82, pelo improvido.

RJ 3/ 20189



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação da E. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 87/89), declinando de oficiar no processo, porque os direitos pleiteados pelo apelante são renunciáveis, e, portanto, não se sujeitam à fiscalização do M.P.

É o relatório.

As testemunhas de fls. 44/49, tanto as arroladas pela apelada como as apresentadas pelo apelante, demonstram a convivência do casal por sete ou oito anos, vivendo na mesma casa como marido e mulher, ou seja, adquirindo conjuntamente os bens da residência, saindo juntos, sempre mantendo postura pública de casal; ambos trabalhavam num bar volante, instalado numa perua, vendendo salgadinhos e bebida, perto do cemitério ou na beira da estrada; além disso, a apelada também trabalhava como faxineira e lavadeira.

Bem observou o MM. Juiz não ser "necessário que a autora seja separada judicialmente, ou divorciada, ou solteira, ou ainda viúva, nos termos da Lei 8.971/94, artigo 1º. Com o advento da Lei 9.278/96, também os separados de fato podem constituir uniões estáveis, desde que seus casamentos tenham naufragado e estejam separados do cônjuge há algum tempo. A lei não pode deixar de amparar estas situações, sob pena de produzir uma grande injustiça. Com efeito, para a lei, o que importa é a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher como entidade familiar, núcleo básico da sociedade. Não importa se a mulher, ou se o homem, é casado e está separado de fato, mas sim a entidade formada, criada pela vontade aparente e pública do casal para todos os efeitos sociais".

Aliás, mesmo antes da edição das Leis n.ºs. 8.971/94 e 9.278/96, a Constituição Federal, em seu art. 226, par. 3º, já reconhecia como entidade familiar a união estável, como a dos autos.

A propósito, merece transcrita a lição do grande civilista Caio Mário da Silva Pereira:

"Como a Constituição reserva à lei 'facilitar a conversão da União Estável em casamento', esta ressalva pressupõe, em princípio, a ausência de impedimentos para o casamento.

Há que se considerar, no entanto, situações intermediárias, em que os cônjuges estão, comprovada

013/20189



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

irreversivelmente, separados de fato, ou separados judicialmente e não divorciados.

Se a Constituição Federal autoriza o Divórcio 'comprovada a separação de fato por mais de dois anos' ou 'após prévia separação judicial por mais de um ano', não há porque não reconhecer a União Estável entre pessoas definitivamente separadas, mesmo de fato, ou aquelas que, separadas judicialmente, não promoveram o rompimento do vínculo matrimonial pelo Divórcio.

Quanto aos efeitos patrimoniais, há que se autorizar a partilha dos bens adquiridos, comprovadamente, na constância da vida em comum, e objeto de interesses recíprocos" ("Instituições de Direito Civil", 10ª ed., Forense Rio, 1995, Vol. V, pág. 47, nº 376-A).

Em obra recente, assim se expressa Marco Aurélio S. Viana:

"Nada impede que duas pessoas, embora casadas, vivam separadas de fato. Nesse caso o casamento é uma realidade formal, divorciada da verdade dos fatos. Não há obstáculo a que uma delas se una a outra pessoa e constitua uma união estável. O impedimento para converter a união estável em casamento não inibe que a relação mereça a tutela legal, na forma prevista na legislação ordinária. Nessa hipótese, a aplicação da lei atende aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC). E a razão para essa solução repousa em bases reais: o convivente casado não mantém nenhuma relação com o seu consorte, e o casamento existe apenas formalmente. A separação de fato rompe com a convivência. Nada impede que, em uma tal situação, a união entre o casado, mas separado de fato, e outra pessoa mereça a proteção assegurada às entidades familiares, e, mais especificamente, à união estável" ("União Estável", ed. Saraiva, 1999, págs. 88-89, nº 2).

Assim, a r. sentença, da lavra do ilustre Magistrado Dr. Clóvis Ricardo de Toledo Júnior, merece integral confirmação, pelos seus sólidos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

A
K

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores
MUNHOZ SOARES (Presidente) e **NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA** (Revisor).

São Paulo, 24 de outubro de 2002.

Armando Freire Marmora

ARMINDO FREIRE MÁRMORA
Relator

RJ 31/20089